

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/79

Dispõe sobre a aplicação do § 1º do artigo 19 da Lei nº 5692/71, estabelecendo o desdobramento da 1a. série do Ensino de Primeiro Grau em dois níveis.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 5692/71, com fundamento nos Pareceres CFE nº 2251/75 e 1038/77, e de acordo com o Parecer CEE nº 741/79,

D E L I B E R A

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino poderão desdobrar a primeira série do ensino de primeiro grau em dois níveis, na forma e condições estabelecidas nesta Deliberação, assegurado, quanto à matrícula, o atendimento prioritário dos alunos sujeitos à obrigatoriedade escolar.

§ 1º - O desdobramento de que trata o artigo visa ao atendimento preferencial e gratuito de crianças carentes, que tiveram, pelo menos, seis anos de idade completos ou a se completarem até 30 de junho do ano em que se efetuar a matrícula.

§ 2º - Os níveis de carência, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão fixados pela Secretaria de Estado da Educação com base em indicadores que permitam sejam identificados a ausência ou insuficiência de habilidades necessárias ao cumprimento da programação escolar em ritmo normal.

§ 3º - A promoção do 1º para o 2º nível da 1a. série do 1º grau será efetuada com base no desempenho do aluno, de acordo com os critérios fixados pela escola.

§ 4º - A promoção para a segunda série somente será possível depois de cumpridos, nos dois níveis da primeira série, pelo menos, cento e oitenta dias letivos.

Artigo 2º - Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria de Estado da Educação, elaborar o modelo pedagógico para a primeira série do ensino do primeiro grau, estruturando nos moldes desta Deliberação.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/79 fl.2

Artigo 3º - Para os efeitos do que estabelece o artigo primeiro, as escolas interessadas deverão solicitar a competente autorização à Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - Os pedidos de autorização de que trata o artigo serão entregues nas respectivas Delegacias de Ensino e encaminhados pela Divisões Regionais, devidamente instruídos na forma de instruções baixadas pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - No caso de participação de Prefeituras no programa consubstanciado nesta Deliberação, seja em suas escolas, seja por outras formas, as solicitações de autorização serão encaminhadas diretamente à Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos próprios.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Educação, através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, prestará assistência didático-pedagógica às Prefeituras interessadas na execução do disposto nesta Deliberação, diretamente, ou, se for o caso, mediante convênio de ação interadministrativa.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Educação, pelos seus órgãos próprios, acompanham o desenvolvimento do programa a que se refere esta Deliberação e dará conhecimento de seus resultados ao Conselho Estadual de Educação, por meio de relatório circunstanciado.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor, na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos vencidos Conselheiros Therezinha Fram e Roberto Moreira.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Maria Aparecida Tamasso Garcia e Hilário Torloni. O Cons. Alpíno Lopes Casali subscreveu a Declaração de Voto da Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente